



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROJECTO DE LEI N.º 253/IX

APOIO AO ASSOCIATIVISMO LOCAL (CULTURAL, RECREATIVO, DESPORTIVO, SOCIAL E JUVENIL)

Exposição de motivos

O associativismo local, corporizado pelas colectividades de cultura, recreio e desporto, por associações de intervenção social e por novas formas de associativismo juvenil, constitui um património histórico e social que importa apoiar.

Este associativismo de cariz popular, nascido em Portugal no século XIX, tem assumido um papel relevante na sociedade portuguesa, pugnando pela defesa e promoção dos direitos humanos, nomeadamente no domínio dos direitos sociais, económicos e culturais.

As associações locais, enquanto instituições autónomas criadas para responder a necessidades sociais, muitas vezes em domínios onde a intervenção do Estado se revelou insuficiente ou ineficaz, constituem no seio da democracia representativa um instrumento precioso para o exercício da cidadania democrática.

Esse apoio não pode significar governamentalização destas associações que foram surgindo, ao longo dos anos, por via da participação cidadã cujo número, segundo o registo da Federação Portuguesa das Colectividades de Cultura e Recreio, se cifra em 18 000 associações, abrangendo 3 000 000 de associados(as).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Este expressivo movimento associativo, na sua imensa diversidade, quando animado de projectos de desenvolvimento galvanizadores, pode ser um recurso para a criação e difusão cultural e a construção de novas identidades locais e regionais.

Um movimento desta dimensão não pode ser ignorado. Antes pelo contrário, há que criar condições para a sua maior valorização.

Considera-se que muito deste trabalho associativo precisa de apoio para a renovação, em termos de formação de novos dirigentes, de novas práticas culturais de proximidade, de constituição de redes interassociativas locais, de novas formas de gestão dos espaços, procurando-se, deste modo, revitalizar os territórios culturais, sociais e educativos.

Conseguir que novas formas de associativismo juvenil se interliguem com este rico património associativo, passa também pela abertura dos espaços das colectividades a novas formas de cultura e lazer.

Os apoios a conceder às colectividades de cultura, recreio e desporto, assim como a outras associações locais, deverão ter como objectivo conduzir à renovação do associativismo sem a qual não vai ser possível preservar o seu importante património histórico e cultural.

O presente projecto de lei procura incorporar diversas medidas de apoio ao associativismo local, nomeadamente:

– A criação de uma linha de contratos-programa com as associações locais, via autarquias locais, sustentadas num fundo de apoio por transferência do Orçamento do Estado para os municípios e destinado exclusivamente a esse fim.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

– A criação de uma Comissão Nacional de Apoio à Renovação do Associativismo Local (CNARAL) que funcione junto da Presidência do Conselho de Ministros, à semelhança de outras comissões destinadas a outros sectores que há muito estão constituídas.

– A atribuição de direitos a dirigentes associativos que funcionem em regime de voluntariado, como forma de valorizar o voluntariado e apoiar as próprias associações.

– O reembolso do IVA na compra de equipamentos destinados aos fins das associações, ampliando assim o âmbito da Lei n.º 123/99, de 20 de Agosto.

Tendo em consideração os pontos anteriores, os Deputados do Bloco de Esquerda apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

(Objecto)

A presente lei estabelece medidas de apoio do Estado às associações locais de carácter cultural, recreativo, desportivo, social e juvenil.

Artigo 2.º

(Âmbito)

1 — A presente lei aplica-se a todas as associações locais de carácter cultural, recreativo, desportivo, social e juvenil.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — As medidas agora preconizadas não colidem com outros apoios públicos ou privados que as referidas associações poderão receber.

Artigo 3.º

(Linha de contratos-programa)

1 — É criada uma Linha de Apoio designada por «contratos-programa» à qual cada associação local se pode candidatar junto da respectiva autarquia local.

2 — A dotação a atribuir a cada município deve ter em conta o número de contratos-programas apresentados, o número de associações abrangidas, os custos da interioridade e a inerente dificuldade de acesso a recursos e bens culturais.

3 — É criado pelo Governo um fundo especial de apoio, canalizado por via do Orçamento do Estado para os municípios, de forma a concretizar os contratos/programa.

4 — Compete às assembleias municipais estabelecer os critérios e o processo de selecção dos contratos/programa de forma a ajustar as necessidades do associativismo local aos recursos existentes, tendo em conta a reconhecida utilidade social e relevância comunitária dos candidatos como a disponibilidade para colaborar com as autarquias e outras organizações associativas de forma integrada.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 4.º

(Contratos-programas)

1 — Cada contrato/programa deve estabelecer os direitos e deveres das partes envolvidas e um programa de intervenção da associação candidata por um biénio, com explicitação dos factores de renovação de práticas associativas.

2 — No âmbito de cada contrato-programa é obrigatória a apresentação de relatório de avaliação, acompanhada da respectiva prestação de contas, à autarquia responsável pelo acompanhamento da sua execução.

Artigo 5.º

**(Comissão Nacional de Apoio à Renovação do Associativismo
Local - CNARAL)**

É criada, junto da Presidência do Conselho de Ministros, uma Comissão Nacional de Apoio à Renovação do Associativismo Local, com as seguintes funções:

- a) Promover acções de formação de dirigentes, colaboradores e técnicos associativos;
- b) Promover o apoio técnico e jurídico às associações;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- c) Realizar encontros anuais, envolvendo jovens e associações locais numa reflexão conjunta sobre factores de renovação a introduzir nas práticas associativas;
- d) Promover estudos sobre associativismo, assim como um Manual de Boas Práticas;
- e) Pronunciar-se sobre a legislação em vigor relativa ao associativismo e propor alterações, quando necessário;
- f) Propor ao Governo medidas de apoio ao associativismo local;
- g) Ser ouvida pela Assembleia da República quando este órgão tratar de matérias relativas ao associativismo;
- h) Criar uma linha de atendimento de apoio a jovens ou outros grupos sociais que queiram formar associações;
- i) Fomentar a cooperação interassociativa e a rentabilização de equipamentos e recursos disponíveis.

Artigo 6.º

(Composição da Comissão Nacional de Apoio à Renovação do Associativismo)

1 — Esta Comissão é composta pelos seguintes elementos:

- a) Um membro do Governo responsável por esta área;
- b) Um elemento da Associação Nacional de Municípios;
- c) Um elemento da Associação Nacional de Freguesias;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- d) Um elemento da Federação Portuguesa das Colectividades de Cultura e Recreio;
- e) Um elemento representante das Associações Juvenis Locais;
- f) Um elemento das ONG de Direitos das Mulheres;
- g) Um elemento das ONGA;
- h) Um elemento representante das associações de imigrantes;
- i) Um elemento da Associação Portuguesa de Deficientes.

2 — O Presidente desta Comissão será eleito na primeira reunião convocada para o efeito.

3 — Sempre que a comissão entender como necessário, as suas reuniões podem ser alargadas, com carácter consultivo, a representantes de associações não consignadas no ponto anterior.

Artigo 7.º

(Direitos e deveres dos dirigentes associativos em regime de voluntariado)

1 — São direitos dos dirigentes associativos em regime de voluntariado:

- a) As pessoas que, sendo trabalhadoras no activo, integrem os órgãos de direcção de associações locais têm direito a 12 dias de faltas justificadas por ano, mediante aviso prévio à entidade empregadora, sem perda de remunerações e de outros direitos, por motivo de actividades da associação;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

b) Sem prejuízo do consignado no número anterior, podem os (as) representantes das associações locais usufruir de um horário de trabalho ajustado às necessidades da associação, desde que as condições de trabalho assim o permitam.

2 — São seus deveres:

a) O aviso prévio à entidade empregadora referido no n.º 1, alínea a), deve ser comunicado com cinco dias de antecedência;

b) A entidade patronal pode, no caso previsto na alínea anterior exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação dos mesmos.

Artigo 8.º

(Requisição)

As associações podem solicitar, através de protocolos estabelecidos com organismos do Estado, a requisição de associados interessados em prestar serviços na associação, em projectos de interesse público.

Artigo 9.º

(Reembolso do IVA)

É estendido a todas as associações locais sem fins lucrativos, o regime previsto na Lei n.º 123/99, de 20 de Agosto, prevendo o reembolso



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

pelo Estado dos montantes correspondentes ao IVA sobre equipamentos adquiridos por essas associações para prosseguir os fins a que se destinam.

Artigo 10.º

(Regulamentação e entrada em vigor)

1 — O Governo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias após a sua publicação.

2 — A presente lei produz efeitos com a entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado posterior à sua aprovação.

Assembleia da República, 7 de Janeiro de 2003. — Os Deputados do BE: *Joana Amaral Dias — Luís Fazenda — João Teixeira Lopes.*